COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.09.1998
COM(1998) 546 final

98/0287 (CNS)
98/0288 (CNS)

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento nº 19/65/CEE, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas

---

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento n° 17 do Conselho, Primeiro regulamento de execução dos artigos 85° e 86° do Tratado

---

(Apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. AS RESTRIÇÕES VERTICAIS E O QUADRO REGULAMENTAR EM VIGOR

O tratamento dos acordos ou práticas concertadas entre empresas que operam cada uma num estádio económico diferente e relativos à entrega e/ou aquisição de bens para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços (a seguir designados "acordos verticais") esteve no centro da política de concorrência comunitária desde a entrada em vigor do Regulamento n° 17 do Conselho[1] de 6 de Fevereiro de 1962.

A noção de acordos verticais inclui, nomeadamente, os acordos de distribuição exclusiva, de compra exclusiva, de franquia e de distribuição selectiva, bem como as combinações destes acordos, independentemente de dizerem respeito a produtos acabados ou intermédios ou a serviços.

A este propósito, recorde-se que o n° 1 do artigo 4° do Regulamento n° 17 prevê que os acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n° 1 do artigo 85° do Tratado e em relação aos quais os interessados desejem beneficiar do disposto no n° 3 do artigo 85° devem ser notificados à Comissão e, enquanto não forem notificados, não pode ser tomada uma decisão de aplicação do n° 3 do artigo 85°. A fim de limitar o número de acordos sujeitos a notificação e para ter em conta o facto de certos acordos assumirem características especiais que os podem tornar menos nocivos para o desenvolvimento do mercado comum, o n° 2 do artigo 4° do Regulamento n° 17 prevê que as disposições referidas supra não são aplicáveis aos acordos, decisões e práticas concertadas que respondam a certos critérios específicos[2]. Porém, verifica-se que a grande maioria dos

---

[1] Primeiro regulamento de execução dos artigos 85° e 86° do Tratado (JO 13 de 21.2.1962, p. 204), alterado e completado pelo Regulamento n° 59 (JO 58 de 10.7.1962, p. 1655), pelo Regulamento n° 118/63/CEE (JO 162 de 7.11.1963, p. 2696) e pelo Regulamento (CEE) n° 2822/71 (JO L 285 de 29.12.1971, p. 49).

[2] O n° 2 do artigo 4° estabelece que a obrigação de notificação prévia a uma isenção não é aplicável aos "acordos, decisões e práticas concertadas quando:

1) Neles participem apenas empresas de um único Estado-membro e tais acordos, decisões ou práticas não digam respeito à importação nem à exportação entre Estados-membros.
2) Neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito:
   a) Restringir a liberdade de formação dos preços ou condições de transacção de uma das partes contratantes aquando da revenda de mercadorias que adquira à outra parte contratante, ou
   b) Impor restrições ao exercício de direitos de propriedade industrial ao adquirente ou ao utilizador - nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas - ou ao beneficiário de contratados relativos à cessão ou concessão do direito de usar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais;
3) Tenham apenas por objecto:
   a) A elaboração ou a aplicação uniforme de normas ou de tipos;
   b) A investigação e o desenvolvimento em comum;
   c) A especialização no fabrico de produtos, incluindo os acordos necessários à sua realização,
      - quando os produtos objecto da especialização não representarem, numa parte substancial do mercado comum, mais do que 15% do volume de negócios realizado com produtos iguais ou considerados similares pelo utilizador, em razão das suas propriedades, preço e uso, e
      - quando o volume de vendas anual total realizado pelas empresas participantes não ultrapassar 200 milhões de unidades de conta.

Estes acordos, decisões e práticas podem ser notificados à Comissão."

acordos verticais susceptíveis de serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do n° 1 do artigo 85° não se encontra dispensada da notificação prevista no n° 2 do artigo 4°.

Para facilitar mais a tarefa da Comissão no tratamento das notificações, o Conselho adoptou, em 2 de Março de 1965, o Regulamento n° 19/65/CEE[3], com base no artigo 87° do Tratado, conferindo-lhe o poder de adoptar todas as disposições adequadas a fim "de determinar as modalidades de aplicação do n° 3 do artigo 85°, tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo". Através deste regulamento, o Conselho habilitou a Comissão a declarar, por meio de regulamento, que o n° 1 do artigo 85° não é aplicável a categorias de acordos nos quais participem apenas duas empresas e pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte definida do território do mercado comum, ou pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a comprar determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, ou pelos quais duas empresas assumam entre si obrigações exclusivas de fornecimento e de compra[4]. Salienta-se que o alcance desta competência tinha sido definido tendo em vista os tipos mais utilizados de acordos verticais que, aquando da adopção do Regulamento n° 19/65/CEE, eram na sua maioria representados por contratos bilaterais de concessão territorial de venda relativamente a produtos para fins de revenda.

Deste modo, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelo Regulamento n° 19/65/CEE, a Comissão adoptou regulamentos de isenção por categoria relativos a certos sistemas específicos de distribuição. Estes regulamentos dizem respeito, actualmente, aos:

- acordos de distribuição exclusiva (Regulamento (CEE) n° 1983/83[5]);
- acordos de compra exclusiva (Regulamento (CEE) n° 1984/83[6]);
- acordos de franquia (Regulamento (CEE) n° 4087/88[7]).

Para além dos sistemas acima referidos, a Comissão teve que examinar uma outra forma de distribuição, isto é, a distribuição selectiva. Uma vez que a competência prevista pelo Regulamento n° 19/65/CEE não abrangia este domínio, a Comissão não pôde adoptar qualquer regulamento de isenção por categoria em matéria de distribuição selectiva. Por conseguinte, a sua política desenvolveu-se apenas com base em decisões e/ou tomadas de posição individuais.

---

3 JO 36 de 6.3.1965, p. 533, com a última redacção que lhe foi dada pelos Actos de Adesão da República da Áustria, do Reino da Suécia e da República da Finlândia.

4 N° 1, alínea a), do artigo 1° do Regulamento n° 19/65/CEE

5 JO L 173 de 30.6.1983, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1582/97 (JO L 214 de 6.8.1997, p. 27).

6 JO L 173 de 30.6.1983, p. 5, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1582/97 (JO L 214 de 6.8.1997, p. 27).

7 JO L 359 de 28.12.1988, p. 46. Embora os acordos de franquia sejam utilizados principalmente para a distribuição de bens, a cobertura desta categoria de acordos só foi possível com referência aos poderes conferidos à Comissão por força tanto da alínea a) como da alínea b) do n° 1 do artigo 1° do Regulamento n° 19/65/CEE.

Salienta-se que, numa economia moderna complexa, os sistemas de distribuição e as relações verticais apresentam uma diversidade muito grande. Isto resulta não só do aparecimento de novos métodos de distribuição, mas também da exigência, sentida por um número crescente de operadores económicos, de combinar diferentes tipos de acordos verticais na busca de uma flexibilidade acrescida aquando da determinação das suas relações contratuais. É evidente que a distinção entre as quatro formas de distribuição acima referidas não abrange todas as formas ou todos os tipos de acordos verticais que, na medida em que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 85°, estão actualmente sujeitos a notificação e devem ser objecto de um exame individual.

2. O PROCESSO DE REVISÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA COMUNITÁRIA EM MATÉRIA DE RESTRIÇÕES VERTICAIS

Em 22 de Janeiro de 1997, a Comissão publicou um Livro Verde sobre as Restrições Verticais no Âmbito da Política Comunitária de Concorrência a fim de suscitar um amplo debate público sobre a aplicação dos n°s 1 e 3 do artigo 85° do Tratado aos acordos verticais.

Esta iniciativa situa-se, em primeiro lugar, na perspectiva do final do período de vigência dos três regulamentos de isenção por categoria acima referidos, agora fixado em 31 de Dezembro de 1999. Além disso, verificou-se que tal iniciativa era oportuna para apurar em que medida a política comunitária de concorrência neste domínio necessitava de ser revista a fim de ter em conta os progressos verificados na realização do mercado interno, bem como a profunda evolução verificada nos últimos anos a nível das estruturas e das técnicas de distribuição, nomeadamente na sequência da introdução das tecnologias da informação.

A publicação do referido Livro Verde suscitou numerosas reacções por parte dos meios económicos e jurídicos interessados, bem como dos Estados-membros, do Parlamento Europeu, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões. Isto permitiu à Comissão tomar plena consciência das principais críticas à sua política neste domínio. Essas críticas dizem respeito tanto à substância das regras materiais como a certos aspectos dos procedimentos destinados a assegurar a sua aplicação.

2.1 A revisão das regras materiais

A nível material, foram apurados neste contexto três motivos principais de insatisfação.

2.1.1. Regulamentos com um âmbito de aplicação demasiado limitado

Os Regulamentos (CEE) n° 1983/83, n° 1984/83 e n° 4087/88 são aplicáveis apenas a categorias de acordos exclusivos bilaterais para fins de revenda que tanto têm por objecto a distribuição e/ou a compra exclusiva de bens, como contêm restrições em relação à aquisição ou utilização dos direitos de propriedade intelectual. Por conseguinte, ficam excluídos do seu âmbito de aplicação os acordos entre mais de duas empresas que operam em níveis económicos diferentes, bem como os acordos de distribuição selectiva, de comercialização de serviços, ou de fornecimentos com vista à utilização, transformação ou tratamento dos produtos. Esta exclusão implica uma sobrecarga do controlo administrativo relativamente a esses acordos, que apenas podem beneficiar de uma isenção ao abrigo do n° 3 do artigo 85° do Tratado após um exame individual por parte da Comissão. A necessidade de tratar um número significativo de notificações

tornou inevitável o recurso sistemático aos ofícios de arquivamento, um instrumento que não oferece às empresas as mesmas garantias de segurança jurídica de um regulamento de isenção por categoria. As críticas suscitadas neste domínio sublinham a inexistência de razões válidas, baseadas na análise económica, que possam justificar, para estes tipos de acordos, um tal tratamento diferenciado. Pelo contrário, segundo a opinião geral, justifica-se a manutenção dos acordos verticais entre empresas concorrentes fora do âmbito de aplicação de qualquer regulamento de isenção por categoria, sem prejuízo de um tratamento mais favorável a reservar às empresas de pequena ou média dimensão.

2.1.2 Regulamentação demasiado rígida

A este propósito, observa-se nomeadamente que os regulamentos de isenção por categoria em vigor só são aplicáveis a certas formas específicas de distribuição e aplicam-se apenas na condição de os acordos conterem certas cláusulas típicas. Além disso, não se limitam a especificar as restrições ou as cláusulas que não podem constar dos acordos (as designadas "cláusulas negras"), mas incluem igualmente uma listagem exaustiva das cláusulas isentas (as designadas "cláusulas brancas"). Na sequência de tal abordagem, a escolha das empresas aquando da determinação das suas relações contratuais fica consideravelmente reduzida, porque os acordos cujas cláusulas restritivas não correspondem à forma de distribuição especificamente prevista e/ou às cláusulas brancas expressamente enumeradas nos regulamentos acima referidos, não são susceptíveis de beneficiar da isenção por categoria, perdendo, por conseguinte, a vantagem da segurança jurídica decorrente desta última. Deste modo, num contexto em que as estruturas económicas e a dimensão dos mercados evoluem a um ritmo rápido, a falta de flexibilidade da actual regulamentação pode ter repercussões negativas sobre o desenvolvimento de formas ou métodos de distribuição inovadores e/ou mais competitivos. Estas críticas não pretendem pôr em causa a utilidade do instrumento de isenção por categoria, mas insistem especialmente na necessidade de substituir os regulamentos em vigor por um regulamento de isenção mais simples e mais flexível, que se limite a identificar as restrições verticais, ou as combinações de tais restrições, cuja presença num acordo específico tornaria o disposto no n° 3 do artigo 85° inaplicável a este último através da isenção por categoria. Por outras palavras, seria conveniente substituir o sistema actual, que se traduz por regulamentos de isenção que incluem uma lista exaustiva das cláusulas isentas, por uma nova abordagem centrada principalmente na identificação das cláusulas negras.

2.1.3 Uma abordagem demasiado formalista

Os regulamentos em vigor são muitas vezes criticados pelo facto de seguirem uma abordagem baseada exclusivamente na análise das cláusulas contidas nos acordos que beneficiam de isenção, sem ter em conta os eventuais efeitos económicos desses acordos sobre os mercados em que operam. Esta crítica, que visa simultaneamente os regulamentos de isenção por categoria em vigor e a habitual interpretação extensiva que a Comissão reserva ao n° 1 do artigo 85°, comporta duas vertentes. Por um lado, salienta-se nomeadamente que, na sua abordagem actual, a Comissão não analisa suficientemente os ganhos de eficácia decorrentes dos acordos verticais e confere um peso excessivo às restrições que afectam apenas a concorrência entre produtos da mesma marca. Por outro lado, salienta-se que, na aplicação do n° 3 do artigo 85° por meio de regulamento, a Comissão alarga de forma excessiva a cobertura dos seus regulamentos de isenção por categoria, que continuam a aplicar-se mesmo quando a concorrência entre as

marcas é reduzida e os produtos abrangidos pelo contrato representam uma parte substancial do mercado em causa. Isto dá origem a uma apreciação que não distingue, por um lado, as restrições à concorrência entre as marcas e, por outro, as que afectam a concorrência entre produtos da mesma marca, bem como a um controlo insuficiente dos acordos verticais concluídos entre empresas que dispõem de poder de mercado.

2.2 A revisão dos procedimentos

O debate que se seguiu à publicação do Livro Verde veio pôr em evidência, além disso, o peso do actual regime, que exige a notificação de um grande número de acordos verticais não abrangidos pelos regulamentos de isenção em vigor. Este regime comporta, por um lado, custos administrativos que as empresas consideram excessivos e, por outro, ao impor à Comissão a obrigação de tratar todos os processos que lhe são notificados, impede-a de concentrar a sua actividade especialmente no controlo dos acordos, decisões e práticas concertadas que mais prejudicam a concorrência.

O disposto no n° 2 do artigo 4° do Regulamento n° 17 é objecto da principal crítica, uma vez que, com a sua formulação actual, não é considerado adequado para responder à sua função inicial de "filtrar" os processos *a priori* menos nocivos para a concorrência, dispensando-os de serem notificados previamente à isenção.

A este propósito, observa-se, em primeiro lugar, que os acordos verticais deverão poder beneficiar de um regime processual mais flexível do que o aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas horizontais, uma vez que implicam, em geral, menos riscos para a concorrência. De facto, enquanto os acordos, decisões e práticas concertadas horizontais dizem respeito a produtos ou serviços substituíveis, os acordos verticais dizem apenas respeito a produtos ou serviços complementares.

Em segundo lugar, as disposições do n° 2, ponto 1, do artigo 4°, que dispensam da notificação prévia à isenção apenas os acordos em que participem empresas de um único Estado-membro e quando tais acordos, decisões ou práticas concertadas não digam respeito à importação nem à exportação entre Estados-membros, já deixaram de ter interesse prático porque, na sequência do aprofundamento do processo de integração comunitária, são cada vez mais numerosos os acordos verticais susceptíveis de afectar as importações ou as exportações entre Estados-membros.

Em terceiro lugar, salienta-se o desequilíbrio que o n° 2 do artigo 4° permite manter entre os acordos relativos ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços, que continuam em grande medida sujeitos ao regime de notificação prévia, e os acordos de licença, que beneficiam amplamente da excepção prevista no ponto 2, alínea b), do referido artigo.

2.3 A necessidade de uma reforma

Os elementos expressos pelos meios económicos, jurídicos e institucionais interessados, após a publicação do Livro Verde acima referido, permitem, deste modo, delinear uma orientação geral favorável a uma reforma da política de concorrência comunitária em matéria de acordos verticais.

Tal reforma deve satisfazer dois objectivos. Por um lado, deve visar assegurar uma protecção mais eficaz da concorrência, garantindo simultaneamente um nível suficiente de segurança jurídica às empresas. Por outro lado, deve ter em conta a necessidade de simplificar, na medida do possível, o controlo administrativo e o quadro regulamentar.

Os diferentes aspectos desta reforma são objecto de uma análise que consta do documento de orientação política que a Comissão adoptou em paralelo com a presente comunicação. Neste contexto, deverá observar-se que a reforma prevista inclui ao mesmo tempo a alteração dos regulamentos de isenção por categoria em vigor e a flexibilização de certos procedimentos. Porém, os poderes conferidos à Comissão pelo Regulamento n° 19/65/CEE do Conselho não a autorizam a proceder a tal reforma, sendo, por conseguinte, necessário alargar o âmbito da competência prevista por este regulamento. Além disso, a prossecução dos objectivos referidos supra requer a actualização do regime relativo às notificações, tal como previsto no n° 2 do artigo 4° do Regulamento n° 17 do Conselho.

3. O ALARGAMENTO DA HABILITAÇÃO PREVISTA PELO REGULAMENTO N° 19/65/CEE

No plano das regras materiais, parece oportuno substituir os regulamentos de isenção por categoria em vigor por uma regulamentação que seja, ao mesmo tempo, mais simples, mais flexível e mais centrada.

Em primeiro lugar, em resposta às críticas referidas no ponto 2.1.1, o futuro regulamento de isenção deverá ter um âmbito de aplicação mais vasto, por forma a abranger todos os acordos verticais relativos ao fornecimento e/ou compra de produtos para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços, em que participem duas ou mais empresas que operam num estádio económico diferente. Permanecerão excluídos os acordos verticais concluídos entre empresas concorrentes, sem prejuízo, no entanto, de um tratamento mais favorável a dar às empresas de pequena ou média dimensão.

Ora, como já foi observado, o n° 1, alínea a), do artigo 1° do referido regulamento conferiu à Comissão o poder de declarar, por meio de regulamento, que o n° 1 do artigo 85° não é aplicável no que diz respeito, nomeadamente, a categorias de acordos nos quais participem apenas duas empresas e pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte definida do território do mercado comum, ou pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a comprar determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, ou pelos quais duas empresas assumam entre si obrigações exclusivas de fornecimento e de compra.

A proposta de regulamento do Conselho em anexo propõe o alargamento do âmbito desta habilitação a fim de permitir à Comissão cobrir, por meio de um regulamento de isenção por categoria e desde que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do n° 1 do artigo 85°, todos os tipos de acordos verticais em que participem duas ou mais empresas que operam em níveis económicos diferentes e relativos ao fornecimento e/ou compra de produtos para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços, incluindo os acordos de distribuição exclusiva, de compra exclusiva, de franquia e de distribuição selectiva, bem como as suas combinações. A isenção por

categoria não cobrirá os acordos verticais celebrados entre concorrentes actuais ou potenciais, salvo no que se refere, por um lado, aos acordos não recíprocos nos quais nenhuma das partes realize um volume de negócios anual que ultrapasse 100 milhões de ECU e, por outro, os acordos verticais celebrados entre as associações de retalhistas e os seus membros ou entre estas associações e os seus fornecedores, desde que os membros das referidas associações sejam pequenas ou médias empresas tal como definidas no anexo à Recomendação 96/280/CE da Comissão. Tal alargamento do âmbito de aplicação da isenção por categoria afigura-se ainda mais apropriado por serem inúmeras as notificações relativas a acordos verticais não abrangidos pelos regulamentos de isenção actualmente em vigor e na medida em que a experiência adquirida pela Comissão, aquando de decisões ou de tomadas de posição individuais, lhe permite definir os limites em que os acordos verticais são susceptíveis de preencher as condições do n° 3 do artigo 85° do Tratado.

Em segundo lugar, em resposta às críticas referidas no ponto 2.1.2, está prevista a adopção de um regulamento de isenção relativo a todos os tipos de acordos verticais e que, baseando-se num conceito mais lato, se destinará a identificar as restrições verticais, ou as combinações de tais restrições, cuja aplicação implicaria, para as partes das partes no acordo, a perda do benefício de isenção por categoria ("cláusulas negras"). Esta nova orientação implica uma alteração do n° 2, alínea b), do artigo 1° do Regulamento n° 19/65/CEE, que prevê que qualquer regulamento de isenção por categoria deve precisar "as cláusulas que devem figurar nos acordos". É por esta razão que a proposta de regulamento do Conselho em anexo se propõe suprimir esta disposição, que está na origem da falta de flexibilidade e do efeito asfixiante imputado à regulamentação em vigor.

Em terceiro lugar, em resposta às críticas referidas no ponto 2.1.3, a nova regulamentação deverá ser mais centrada. A este propósito, a Comissão considera que o alargamento da cobertura da isenção por categoria, que resultará especialmente do abandono da abordagem baseada na identificação de cada forma específica de distribuição isenta, deve ser compensado pela introdução de critérios económicos que limitem a aplicabilidade do regulamento de isenção devido aos efeitos anticoncorrenciais que podem resultar dos acordos em questão. Isto permitirá assegurar um controlo mais eficaz dos acordos verticais entre empresas que disponham de poder de mercado.

A Comissão entende que a prossecução de tal objectivo deve basear-se necessariamente na consideração da quota de mercado representada pelos produtos contratuais no mercado em causa. Assim, quando as quotas do mercado das partes no acordo ultrapassarem um determinado limiar, o regulamento de isenção por categoria deixará de ser aplicável.

Nesta perspectiva, a proposta em anexo refere que os regulamentos de isenção que abranjam os acordos verticais, adoptados com base no poder conferido à Comissão pelo Conselho, devem especificar os critérios, tais como limiares de quotas de mercado, que permitem definir as circunstâncias em que, tendo em conta os efeitos económicos dos referidos acordos, os regulamentos de isenção por categoria deixam de ser aplicáveis.

Finalmente, quando um acordo coberto pelo regulamento de isenção por categoria produza efeitos incompatíveis com as condições estabelecidas pelo n° 3 do artigo 85°, a Comissão pode retirar o benefício da isenção. Com vista a assegurar um acompanhamento eficaz dos mercados e uma maior descentralização na aplicação das regras comunitárias de concorrência, é apropriado prever que, quando um tal acordo produza efeitos anti-concorrenciais no território de um Estado membro que apresente todas as características de um mercado distinto, a autoridade nacional competente em matéria de concorrência possa retirar o benefício da isenção por categoria no que diz respeito ao seu território através de uma decisão que vise eliminar os ditos efeitos. Assim sendo, a proposta de Regulamento do Conselho em anexo contém uma disposição que completa o artigo 7° do Regulamento n° 19/65 CEE ao estipular as circunstâncias que permitirão às autoridades nacionais retirar o benefício da isenção por categoria.

O procedimento de retirada aplica-se tanto a acordos individuais como a redes paralelas de acordos similares. No entanto, deve notar-se que os problemas que resultam da presença de tais redes paralelas são frequentes, nomeadamente na distribuição selectiva. Tendo em conta o proposto alargamento do âmbito da isenção por categoria afigura-se apropriado, para além do recurso geral que representa o procedimento de retirada, prever um mecanismo específico de acompanhamento eficaz dessas redes de distribuição. Neste sentido, propõe-se que a isenção por categoria contenha uma condição baseada na taxa de cobertura do mercado pertinente por tais redes, que tenha por objecto a exclusão de tais acordos do benefício da isenção por categoria. Posto que as empresas interessadas poderão não ter acesso a dados sectoriais precisos, esta condição não deverá ser automaticamente aplicável. É assim proposto que o futuro regulamento de isenção por categoria permita à Comissão constatar, por sua própria iniciativa, que uma tal condição se verifica num mercado determinado, e fixar um período não inferior a seis meses no termo do qual a isenção por categoria deixará de se aplicar aos acordos em causa. A decisão da Comissão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas de Regulamentos do Conselho em anexo contêm uma disposição que completa o artigo 7° do Regulamento n° 19/65 CEE, com vista a conferir à Comissão os poderes necessários para pôr em prática um tal mecanismo.

4. FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE NOTIFICAÇÕES PREVISTO NO REGULAMENTO N° 17

Os principais inconvenientes do regime em vigor em matéria de notificações foram já referidos no ponto 2.2.

Há ainda outra consideração que milita a favor de uma flexibilização deste regime. De facto, a reforma prevista destina-se a obter um melhor equilíbrio entre, por um lado, a exigência de assegurar uma protecção mais eficaz da concorrência e, por outro, o objectivo de garantir um nível suficiente de segurança jurídica para as empresas. Para atingir tal equilíbrio, a Comissão considera que o novo tipo de isenção por categoria, que se caracteriza pela introdução de critérios económicos sob forma de quotas de mercado, exige um alargamento da dispensa de notificação que consta do n° 2 do artigo 4° do Regulamento n° 17.

A Comissão propõe ao Conselho o alargamento do âmbito de aplicação do n° 2, ponto 2, alínea a), do artigo 4°, procedendo à substituição do texto existente por uma nova disposição que preveja que todos os acordos entre duas ou mais empresas que operam num estádio económico diferente e relativos ao fornecimento e/ou compra de produtos para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços sejam dispensados da notificação prevista no n° 1 do mesmo artigo.

A este propósito, observa-se que a vantagem prática da alteração proposta consiste, para as empresas em questão, no facto de a Comissão poder, no futuro, mesmo em caso de notificação tardia, apreciar se os acordos em questão respondem às condições previstas no n° 3 do artigo 85° e, nesse caso, poder então tomar uma decisão de isenção com efeito a partir da data em que o acordo foi celebrado. Desse modo, a segurança jurídica das empresas é reforçada, porque a alteração proposta elimina a nulidade automática que pesa, no regime actual, sobre os acordos verticais a que se refere o n° 1 do artigo 85° e que não foram notificados. Por outro lado, essa alteração não implica uma redução do controlo que a Comissão deve assegurar, uma vez que o disposto no n° 2 do artigo 4° não impede a Comissão de proibir os acordos verticais abrangidos pelo n° 1 do artigo 85° que não preenchem as condições previstas no n° 3 do mesmo artigo e, na ausência de notificação, de aplicar coimas.

A proposta de regulamento do Conselho em anexo apresenta a alteração a introduzir no Regulamento n° 17 por forma a aplicar a reforma prevista.

5. PROPOSTA

Com base nestas considerações, a Comissão propõe ao Conselho que adopte:

- o regulamento que altera o Regulamento n° 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas, e

- o regulamento que altera o Regulamento n° 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85° e 86° do Tratado.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO 98/0287 (CNS)

que altera o Regulamento nº 19/65/CEE, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87°,

Tendo em conta a proposta da Comissão[8],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[9],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[10],

1. Considerando que, nos termos do seu Regulamento nº 19/65/CEE[11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Conselho habilitou a Comissão a declarar, por meio de regulamento, sem prejuízo da aplicação do Regulamento nº 17 do Conselho, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85° e 86° do Tratado[12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e em conformidade com o nº 3 do artigo 85° do Tratado, que o disposto no nº 1 do artigo 85° não é aplicável, nomeadamente, a categorias de acordos nos quais participem apenas duas empresas e pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte determinada do território do mercado comum, ou pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a comprar determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, ou pelos quais duas empresas assumam entre si obrigações exclusivas de fornecimento e de compra, para fins de revenda;

2. Considerando que, por força do Regulamento nº 19/65/CEE, a Comissão adoptou, nomeadamente, os Regulamentos (CEE) nº 1983/83[13] e (CEE) nº 1984/83[14], relativos à aplicação do nº 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias, respectivamente, de acordos de distribuição exclusiva e de compra exclusiva, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1582/97[15], bem

---

8

9

10

11 JO 36 de 6.3.1965, p. 533/65.

12 JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

13 JO L 173 de 30.6.1983, p. 1.

14 JO L 173 de 30.6.1983, p. 5.

15 JO L 214 de 6.8.1997, p. 27.

como o Regulamento (CEE) nº 4087/88[16], relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos de franquia, ultimamente alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

3. Considerando que a Comissão publicou, em 22 de Janeiro de 1997, um Livro Verde[17] sobre as restrições verticais e a política comunitária de concorrência, a fim de suscitar um amplo debate público sobre a aplicação dos nºs 1 e 3 do artigo 85° do Tratado aos acordos ou práticas concertadas entre empresas que operem cada uma num estádio económico diferente e relativos ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços (a seguir designados "acordos verticais"), incluindo os acordos de distribuição exclusiva, de compra exclusiva, de franquia e de distribuição selectiva; que estão excluídos deste conceito os acordos verticais concluídos entre concorrentes actuais ou potenciais, à excepção, por um lado, dos acordos verticais não recíprocos em que nenhuma das partes realize um volume de negócios anual que ultrapasse 100 milhões de ECU e, por outro, dos acordos verticais concluídos entre as associações de retalhistas e os seus membros ou entre estas associações e os seus fornecedores, desde que os membros das referidas associações sejam pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação 96/280/CE da Comissão[18];

4. Considerando que, na sequência da publicação do Livro Verde acima referido, as observações expressas pelos Estados-membros, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social e Comité das Regiões, bem como pelos meios económicos e jurídicos interessados permitem delinear uma orientação geral favorável a uma reforma da política de concorrência comunitária em matéria de acordos verticais; que tal implica a revisão dos referidos regulamentos de isenção por categoria;

5. Considerando que tal reforma deve satisfazer a dupla exigência de assegurar uma protecção eficaz da concorrência e garantir simultaneamente um nível suficiente de segurança jurídica para as empresas; que a prossecução destes objectivos deve, também, ter em conta a necessidade de simplificar tanto quanto possível o controlo administrativo, bem como o quadro regulamentar;

6. Considerando que os referidos regulamentos de isenção não se limitam a delimitar as categorias de acordos a que são aplicáveis e a precisar as restrições que não podem constar dos acordos, mas incluem igualmente uma enumeração das cláusulas restritivas isentas; que este quadro regulamentar é geralmente considerado demasiado rígido para relações de tipo contratual, num contexto económico em que as estruturas e as técnicas da distribuição evoluem a um ritmo rápido;

---

[16] JO L 359 de 28.12.1988, p. 46.

[17] COM(96) 721 final.

[18] JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

7. Considerando que os referidos regulamentos são aplicáveis apenas a categorias de acordos exclusivos bilaterais, para fins de revenda, quer tenham por objecto a distribuição e/ou a compra exclusiva de produtos quer contenham restrições em relação à aquisição ou utilização dos direitos de propriedade intelectual; que, no entanto, estão excluídos do seu âmbito de aplicação os acordos entre mais de duas empresas que operem em estádios económicos diferentes, bem como os acordos de distribuição selectiva, de comercialização de serviços ou relativos ao fornecimento e/ou compra de produtos para fins de transformação; que decorre de tal exclusão que um número significativo de acordos verticais apenas pode beneficiar de uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85° do Tratado na sequência de um exame individual por parte da Comissão, o que é susceptível de limitar a segurança jurídica das empresas em causa e de provocar uma sobrecarga injustificada do controlo administrativo;

8. Considerando que o debate subsequente à publicação do Livro Verde acima referido veio, além disso, evidenciar a necessidade de precisar em que termos se aplicam os nºs 1 e 3 do artigo 85°, tendo devidamente em conta os efeitos económicos decorrentes dos acordos verticais; que a introdução de critérios económicos que limitam a aplicação do regulamento de isenção devido aos efeitos anticoncorrenciais que podem resultar dos acordos em causa se deve basear necessariamente na consideração da quota de mercado dos produtos contratuais no mercado em causa;

9. Considerando que é, por conseguinte, oportuno substituir o quadro regulamentar em vigor por uma regulamentação que seja, simultaneamente, mais simples, mais flexível e mais adaptada e que abranja todos os tipos de acordos verticais; que o alargamento do âmbito de aplicação do regulamento de isenção relativo a tais acordos deve, nomeadamente, incluir critérios tais como limiares de quota de mercado, que permitam precisar as circunstâncias em que, tendo em conta os efeitos económicos dos acordos em causa, o referido regulamento de isenção deixa de ser aplicável;

10. Considerando que os poderes conferidos à Comissão pelo Regulamento nº 19/65/CEE não lhe permitem proceder a tal reforma das regras actualmente em vigor; que, por conseguinte, é necessário alargar o alcance da alínea a) do nº 1 e da alínea b) do nº 2 do artigo 1°, a fim de abarcar, desde que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85° do Tratado, todos os tipos de acordos verticais em que participem duas ou mais empresas que operem cada uma num estádio económico diferente e relativos ao fornecimento e/ou compra de produtos para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços, incluindo os acordos de distribuição exclusiva, de compra exclusiva, de franquia e de distribuição selectiva, bem como as suas combinações;

11. Considerando que os regulamentos de isenção acima referidos conferem à Comissão, nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE, o poder de retirar o benefício da aplicação dos referidos regulamentos quando, em casos determinados, um acordo tenha certos efeitos incompatíveis com o estatuído no nº 3 do artigo 85°; que, com vista a assegurar uma vigilância eficaz dos mercados e uma maior descentralização na aplicação das regras comunitárias da

concorrência, convém prever que, quando os efeitos de tal acordo se fizerem sentir no território de um Estado-membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, a autoridade competente desse Estado-membro possa, no seu território, retirar o benefício da isenção por categoria através de uma decisão destinada a eliminar os referidos efeitos; que é portanto necessário completar o artigo 7° do Regulamento n° 19/65/CEE a fim de precisar as circunstâncias em que as autoridades competentes dos Estados-membros podem retirar o benefício da aplicação do regulamento de isenção por categoria;

12. Considerando que, com vista a assegurar o controlo eficaz dos efeitos que resultam, num dado mercado, da existência de redes paralelas de acordos similares, o regulamento de isenção por categoria deve poder estabelecer as condições que determinam a exclusão de tais redes de acordos do seu âmbito de aplicação; que tais condições se devem basear em critérios estruturais, tais como a parte do mercado coberta pelos ditos acordos; que essas condições não devem ser automaticamente aplicáveis, posto que as empresas interessadas podem não ter acesso a dados sectoriais precisos; que a Comissão deve dispor, em conformidade, do poder de verificar que os acordos em causa preenchem tais condições num mercado determinado; que, nesse caso, a Comissão deve poder fixar um período de transição não inferior a seis meses no termo do qual a isenção por categoria deixará de se aplicar aos acordos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O Regulamento n° 19/65/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1° é alterado como segue:

a) O n° 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sem prejuízo do Regulamento n° 17, a Comissão pode declarar, por meio de regulamento e nos termos do n° 3 do artigo 85° do Tratado, que o disposto no n° 1 do artigo 85° não é aplicável:

a) a categorias de acordos concluídos entre duas ou mais empresas que operem cada uma num estádio económico diferente, e relativos ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou de transformação ou relativos à comercialização de serviços, salvo se:

- tais acordos forem concluídos entre concorrentes actuais ou potenciais, à excepção dos acordos não recíprocos em que nenhuma das partes realize um volume de negócios anual que ultrapasse 100 milhões de ECU, ou

- tais acordos forem concluídos entre associações de retalhistas e os seus membros ou entre tais associações e os seus fornecedores, desde que os membros das referidas associações não sejam pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 96/280/CE da Comissão*.

b) a categorias de acordos em que só participem duas empresas e contenham restrições impostas em relação com a aquisição ou utilização de direitos de propriedade industrial – nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas – ou com os direitos resultantes de contratos que impliquem a cessão ou concessão do direito de usar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais.

---

* JO L 107 de 30.4.1996, p. 4. "

b) No n° 2, alínea b) é suprimida a expressão "as cláusulas que devem figurar nos acordos ou".

c) O n° 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. O disposto nos n°s 1 e 2 é aplicável, por analogia, às categorias de práticas concertadas".

d) É aditado um n° 4 com a seguinte redacção:

"Os acordos concluídos entre empresas concorrentes nos termos do n° 1 são os acordos celebrados entre fabricantes ou distribuidores de produtos idênticos ou considerados similares pelo utilizador em função das suas características, preço e utilização e que incidem sobre estes produtos."

2. São aditados ao artigo 7° os parágrafos seguintes:

"Um regulamento adoptado por força do artigo 1° pode fixar os termos de exclusão do seu âmbito de aplicação de certas redes paralelas de acordos similares ou práticas concertadas num mercado determinado; as circunstâncias em que os referidos termos se consideram preenchidos podem ser estabelecidas por decisão da Comissão, que fixará um período no termo do qual o regulamento deixa de ser aplicável aos acordos ou práticas concertadas em questão; esse período não pode ser inferior a seis meses.

Quando, em casos determinados, os acordos ou práticas concertadas abrangidos por um regulamento adoptado por força do artigo 1° tiverem certos efeitos, incompatíveis com o estatuído no n° 3 do artigo 85° do Tratado, que se produzam no território de um Estado-membro, ou numa parte do território de um Estado-membro, que apresente todas as características de um mercado distinto, a

autoridade competente desse Estado-membro pode, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão ou de pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo, retirar o benefício da aplicação do referido regulamento."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO 98/0288 (CNS)

que altera o Regulamento n° 17 do Conselho, Primeiro regulamento de execução dos artigos 85° e 86° do Tratado

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87°,

Tendo em conta a proposta da Comissão[19],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[20],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[21],

1. Considerando que o Regulamento n° 17 do Conselho[22], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia prevê, no n° 2 do artigo 4°, uma excepção à comunicação prevista no n° 1 do artigo 4° para uma série de acordos, decisões e práticas concertadas;

2. Considerando que esta excepção se aplica, nomeadamente, aos acordos, decisões e práticas concertadas quando neles participem apenas empresas de um único Estado-membro e tais acordos, decisões ou práticas não digam respeito à importação nem à exportação entre Estados-membros, ou neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito restringir a liberdade de formação dos preços ou condições de transacção de uma das partes contratantes aquando da revenda de mercadorias que adquira à outra parte contratante; que a referida excepção não é, por conseguinte, de natureza a cobrir a maior parte dos acordos ou práticas concertadas entre empresas que operam cada uma num estádio económico diferente e relativos ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços (a seguir designados "acordos verticais"), que são susceptíveis de ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 85°;

3. Considerando que a Comissão publicou, em 22 de Janeiro de 1997, um Livro Verde[23] sobre as restrições verticais e a política comunitária de concorrência, a fim de suscitar um amplo debate público sobre a aplicação dos n°s 1 e 3 do artigo 85° do Tratado aos acordos verticais; que as observações expressas neste contexto pelos Estados-membros, Parlamento Europeu,

---

19

20

21

22 JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

23 COM(96) 721 final.

Comité Económico e Social e Comité das Regiões, bem como pelos meios económicos e jurídicos interessados permitem delinear uma orientação geral favorável a uma reforma da política de concorrência comunitária nesta matéria;

4. Considerando que tal reforma deve satisfazer a dupla exigência de assegurar uma protecção eficaz da concorrência e garantir um nível suficiente de segurança jurídica às empresas; que para atingir estes objectivos o Conselho conferiu à Comissão o poder de declarar, por meio de regulamento e em conformidade com o n° 3 do artigo 85° do Tratado, que o disposto no n° 1 do artigo 85° não é aplicável a categorias de acordos em que participem duas ou mais empresas que operam cada uma num estádio económico diferente, e relativos ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços, incluindo os acordos de distribuição exclusiva, de compra exclusiva, de franquia e de distribuição selectiva; que estão excluídos deste conceito os acordos verticais concluídos entre concorrentes actuais ou potenciais, à excepção, por um lado, dos acordos verticais não recíprocos em que nenhuma das partes realize um volume de negócios anual que ultrapasse 100 milhões de ECU e, por outro, dos acordos verticais concluídos entre as associações de retalhistas e os seus membros ou entre estas associações e os seus fornecedores, desde que os membros das referidas associações sejam pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação 96/280/CE da Comissão[24];

5. Considerando que a Comissão foi, também, convidada a precisar, através desse mesmo regulamento, as circunstâncias em que, tendo em conta os efeitos económicos dos acordos em causa, o referido regulamento de isenção por categoria deixa de ser aplicável; que tal reforma do quadro regulamentar aplicável aos acordos verticais deve ter em conta a necessidade de simplificar o controlo administrativo e de reduzir tanto quanto possível o número de notificações no domínio dos acordos verticais normalmente considerados menos nocivos para a concorrência do que os acordos horizontais; que é conveniente prever, neste contexto, para o conjunto dos acordos verticais, uma dispensa da obrigação de notificação prévia à isenção, e conferir assim à Comissão a possibilidade de isentar os acordos verticais abrangidos pelo n° 1 do artigo 85° que preencham as condições previstas no n° 3 dessa disposição, a partir da data de conclusão dos referidos acordos;

6. Considerando que o actual regime impõe às empresas participantes em acordos verticais encargos administrativos que, tendo em conta os efeitos dos acordos sobre a concorrência, se revelam excessivos na maioria dos casos;

7. Considerando que os acordos referidos no n° 2 do artigo 4° do Regulamento n° 17 são dispensados da obrigação de comunicação prévia à isenção; que a dispensa se destina a reduzir o número de comunicações, o que permite à Comissão concentrar os seus esforços no controlo dos acordos que mais prejudicam a concorrência; que tal alteração não implica, no entanto, um abrandamento do controlo que a Comissão deve assegurar por força do disposto no n° 1 do artigo 89°;

---

[24] JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

8. Considerando que é conveniente, por conseguinte, alargar o âmbito de aplicação do n° 2 do artigo 4° e dispensar da obrigação de comunicação prévia todos os acordos entre duas ou mais empresas que operem cada uma num estádio económico diferente e relativos ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou transformação ou relativos à comercialização de serviços,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. No n° 2 do artigo 4° do Regulamento n° 17, o ponto 2) é substituído pelo seguinte texto:

"2) Tais acordos ou práticas concertadas digam respeito ao fornecimento e/ou compra de bens para fins de revenda ou transformação ou à comercialização de serviços e quando esses acordos ou práticas concertadas sejam concluídos entre duas ou mais empresas que operem cada uma num estádio económico diferente.

2-A) Neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito impor ao adquirente ou utilizador de direitos de propriedade intelectual – nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas – ou ao beneficiário de contratos que incluam a cessão ou concessão de processos de fabrico ou de conhecimentos relativos à utilização e à aplicação de técnicas industriais, limitações ao exercício dos respectivos direitos."

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 546 final

DOCUMENTOS

PT 08 10 02 06

N.° de catálogo : CB-CO-98-562-PT-C

ISBN 92-78-39589-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo